

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 179, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 562/2024
OF 635/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o ato constante da Portaria nº 6.127, de 6 de julho de 2022, que renova permissão outorgada à Rádio Paraíso de Camocim Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 562

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 6.127, de 6 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2022, que renova, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à Rádio Paraíso de Camocim Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Brasília, 17 de julho de 2024.

Brasília, 1 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.127, de 6 de julho de 2022, publicada em 5 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA. (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe, estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 6.127, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 635/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.127, de 6 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2022, que renova, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à Rádio Paraíso de Camocim Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/07/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5911477** e o código CRC **89C87C3E** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Solicitação
NUP: 01217.003256/2017-52
Órgão Destinatário: MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Órgão de Interesse: MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Assunto:
Subassunto:
Data de Cadastro: 26/06/2017
Situação: Cadastrada
Data limite para resposta: 17/07/2017
Canal de Entrada: Não Informado
Registrado Por: Cidadão

Teor da Manifestação

Texto: Rádio Paraíso de Camocim Ltda - ME,
CNPJ: 01.890.341/0001-42,
Representante Legal: Eugênio Paceli Vidal de Sousa, CPF:
156.142.983-04

Visto que não recebemos a senha de acesso ao sistema CADSEI, solicitamos a alteração do e-mail do Hotmail para o Gmail. E por se tratar do ultimo dia de prazo para requerer a Renovação de Outorga para localidade de Jaguaribe no estado do Ceara – CE, solicitamos a autorização por meio físico.

UF do local do fato: CEARÁ
Município do local do fato: Fortaleza

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal

Detalhes da Manifestação

Dados do cidadão

Tipo de identificação: Identificado sem Restrição

Pedido de restrição de identidade: Não

Nome: manoel franklin de castro gondim neto

Dados complementares:	Gênero	Faixa Etária	Raça/Cor
M		20-39 anos	Parda

Dados de Identificação:	Tipo de Documento	Número do Documento
RG		99002209763

Email: paraisofm1@gmail.com

CEP: 60125000

UF: CEARÁ

Município: Fortaleza

Logradouro: rua nunes valente

Número: 1988

Complemento: apto701

Bairro: aldeota

Telefone: (88) 997259796

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Não há registro de respostas.

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

Histórico de Ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
26/06/2017 15:45	Cadastro		Registro dos dados da manifestação por: paraisofm1@gmail.com

Nome da Empresa	
CNPJ	
Representante Legal	
CPF	
Tipo de suporte	☐ Papel ☐ Mídia Digital (CD, DVD, Pen Drive, etc.)

❖ No caso de entrega em suporte Papel

Lista de documentos entregues:

- 1-
- 2 -
- 3 -

❖ No caso de entrega em suporte Mídia Digital

Tipo de mídia	Tamanho total	Descrição do conteúdo
(Ex. "DVD" ou "Pendrive")	(Ex.: "700 MB" ou "4GB").	Listar documentos contidos na mídia e indicar o tamanho de cada arquivo individualmente: 1 2 - 3-

Cidade, Data

Assinatura do(a) representante legal

Este formulário deve acompanhar a documentação a ser enviada para o Ministério das Comunicações, juntamente com a cópia da Autorização para Peticionamento em Meio Físico, enviada com este formulário.

Em caso de representação legal por procuração, anexar cópia autenticada da procuração que outorgou os poderes.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Autorização de Peticionamento em Meio Físico nº 74

Autorizo o Sr. **EUGÊNIO PACELI VIDAL DE SOUSA**, portador do CPF **156.142.983-04** e representante legal da empresa **RADIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº **01.890.341/0001-42**, a realizar o peticionamento em meio físico, em concordância com o estabelecido no § 2º do Art. 56 da Portaria nº 34, de 25 de julho de 2016. (SEI nº 01250037678201715)

Esta autorização deverá estar acompanhada do *Formulário de Peticionamento em Meio Físico* devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa supramencionada.

Esta autorização somente será considerada válida quando assinada por servidor do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1987159 - Autorização para peticionamento em meio físico nº 74



Documento assinado eletronicamente por **Ayricer de Oliveira Pequeno, Ouvidora, Substituta**, em 26/06/2017, às 17:17, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1987159** e o código CRC **B327132A**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
OUVIDORIA

DESPACHO

Processo nº: 01250.037678/2017-15

Referência: e-Ouv (01217.003256/2017-52)

Interessado: EUGÊNIO PACELI VIDAL DE SOUSA

Assunto: AUTORIZAÇÃO DE PETICIONAMENTO

AO PROTOCOLO,

Prezados,

Informamos que a referida demanda encontra-se concluída e encerrada nesta Ouvidoria, segue protocolo para as suas devidas providências.

Atenciosamente,

Ouvidoria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Brasília, 26, de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ayricer de Oliveira Pequeno, Ouvidora, Substituta**, em 26/06/2017, às 17:17, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1987183** e o código CRC **AA767629**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

RÁDIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA - ME

Travessa Doutor João Thomé nº 495, Centro, Camocim – CE, CEP: 62.400-000
CNPJ: 01.890.341/0001-42

IDENTIFICAÇÃO

A Rádio Paraíso de Camocim Ltda - ME, inscrita no CNPJ: 01.890.341/0001-42, com sede na Travessa Doutor João Thomé nº 495, Centro, Camocim – CE, CEP: 62.400-000, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador Eugenio Paceli Vidal de Sousa, CPF: 156.142.983-04 e-mail: paraísofm1@outlook.com, vem solicitar a RENOVAÇÃO DA OUTORGA, para a execução do serviço de (FM) Frequência Modulada, na localidade de Jaguaribe no estado do Ceará – CE, relativo ao período de 2006 a 2016. Decreto Legislativo nº 333 de 2006 Publicado no Diário Oficial da União de 19/07/2006, Seção 1, Pag. 02 (anexo)

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (i) A Entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão que será renovada;
- (ii) A Entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga.
- (iii) A Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço.
- (iv) Somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada
- (v) Nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar 64/1990 (lei da ficha limpa).

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis a aplicação das sanções cabíveis, eu, **Eugenio Paceli Vidal de Sousa**, representante legal da entidade acima qualificada, firmo este requerimento.


EUGENIO PACELI VIDAL DE SOUSA

Sócio Administrador
CPF nº 156.142.983-04

Nome da Empresa	Radio Paraíso de Carnaúma LTDA
CNPJ	01.890.341/0001-42
Representante Legal	Eugenio Faceli Vidal de Sousa
CPF	356.142.983-04
Tipo de suporte	☐ Papel ☒ Mídia Digital (CD, DVD, Pen Drive, etc.)

❖ No caso de entrega em suporte Papel

Lista de documentos entregues:

- 1- *mídia*
- 2 -
- 3 -

❖ No caso de entrega em suporte Mídia Digital

Tipo de mídia	Tamanho total	Descrição do conteúdo
(Ex. "DVD" ou "Pendrive")	(Ex. "700 MB" ou "4GB")	Listar documentos contidos na mídia e indicar o tamanho de cada arquivo individualmente: 1 2 - 3 -

Cidade, Data


Assinatura do(a) representante legal

! Este formulário deve acompanhar a documentação a ser enviada para o Ministério das Comunicações, juntamente com a cópia da Autorização para Peticionamento em Meio Físico, enviada com este formulário.
Em caso de representação legal por procuração, anexar cópia autenticada da procuração que outorgou os poderes.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**Autorização de Peticionamento em Meio Físico nº 74**

Autorizo o Sr. **EUGÊNIO PACELI VIDAL DE SOUSA**, portador do CPF **156.142.983-04** e representante legal da empresa **RADIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº **01.890.341/0001-42**, a realizar o peticionamento em meio físico, em concordância com o estabelecido no § 2º do Art. 56 da Portaria nº 34, de 25 de julho de 2016. (SEI nº 01250037678201715)

Esta autorização deverá estar acompanhada do *Formulário de Peticionamento em Meio Físico* devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa supramencionada.

Esta autorização somente será considerada válida quando assinada por servidor do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1987159 - Autorização para peticionamento em meio físico nº 74



Documento assinado eletronicamente por **Ayricer de Oliveira Pequeno, Ouvidora, Substituta**, em 26/06/2017, às 17:17, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1987159** e o código CRC **B327132A**.

RÁDIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA - ME

Travessa Doutor João Thomé nº 495, Centro, Camocim – CE, CEP: 62.400-000
CNPJ: 01.890.341/0001-42

IDENTIFICAÇÃO

A Rádio Paraíso de Camocim Ltda - ME, inscrita no CNPJ: 01.890.341/0001-42, com sede na Travessa Doutor João Thomé nº 495, Centro, Camocim – CE, CEP: 62.400-000, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador Eugenio Paceli Vidal de Sousa, CPF: 156.142.983-04 e-mail: paraísofm1@outlook.com, vem solicitar a RENOVAÇÃO DA OUTORGA, para a execução do serviço de (FM) Frequência Modulada, na localidade de Jaguaribe no estado do Ceará – CE, relativo ao período de 2006 a 2016. Decreto Legislativo nº 333 de 2006 Publicado no Diário Oficial da União de 19/07/2006, Seção 1, Pag. 02 (anexo)

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (i) A Entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão que será renovada;
- (ii) A Entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga.
- (iii) A Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço.
- (iv) Somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada
- (v) Nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar 64/1990 (lei da ficha limpa).

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis a aplicação das sanções cabíveis, eu, **Eugenio Paceli Vidal de Sousa**, representante legal da entidade acima qualificada, firmo este requerimento.


EUGENIO PACELI VIDAL DE SOUSA

Sócio Administrador
CPF nº 156.142.983-04

Nome da Empresa	Radio Paraíso de Carnaúma LTDA
CNPJ	01.890.341/0001-42
Representante Legal	Eugenio Faceli Vidal de Sousa
CPF	356.142.983-04
Tipo de suporte	☐ Papel ☒ Mídia Digital (CD, DVD, Pen Drive, etc.)

❖ No caso de entrega em suporte Papel

Lista de documentos entregues:

- 1- *mídia*
- 2 -
- 3 -

❖ No caso de entrega em suporte Mídia Digital

Tipo de mídia	Tamanho total	Descrição do conteúdo
(Ex. "DVD" ou "Pendrive")	(Ex. "700 MB" ou "4GB")	Listar documentos contidos na mídia e indicar o tamanho de cada arquivo individualmente: 1 2 - 3 -

Cidade, Data


Assinatura do(a) representante legal

! Este formulário deve acompanhar a documentação a ser enviada para o Ministério das Comunicações, juntamente com a cópia da Autorização para Peticionamento em Meio Físico, enviada com este formulário.
Em caso de representação legal por procuração, anexar cópia autenticada da procuração que outorgou os poderes.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**Autorização de Peticionamento em Meio Físico nº 74**

Autorizo o Sr. **EUGÊNIO PACELI VIDAL DE SOUSA**, portador do CPF **156.142.983-04** e representante legal da empresa **RADIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº **01.890.341/0001-42**, a realizar o peticionamento em meio físico, em concordância com o estabelecido no § 2º do Art. 56 da Portaria nº 34, de 25 de julho de 2016. (SEI nº 01250037678201715)

Esta autorização deverá estar acompanhada do *Formulário de Peticionamento em Meio Físico* devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa supramencionada.

Esta autorização somente será considerada válida quando assinada por servidor do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1987159 - Autorização para peticionamento em meio físico nº 74



Documento assinado eletronicamente por **Ayricer de Oliveira Pequeno, Ouvidora, Substituta**, em 26/06/2017, às 17:17, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1987159** e o código CRC **B327132A**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria Executiva

Diretoria de Administração

Coordenação Geral de Recursos Logísticos

Coordenação de Logística e Patrimônio

Divisão de Serviços Gerais

Serviço de Protocolo Geral

DESPACHO

Processo nº: 01250.037678-2017-15

Referência:

Interessado: Rádio Paraíso Camocim Ltda

Assunto: Envio de Mídia

CERTIDÃO DE MÍDIA

Assunto: Informa o envio de mídia

Informamos que a(s) mídia(s) deste protocolo foram inseridas integralmente e que o conteúdo original estará disponível para consulta e acesso junto ao Serviço de Arquivo e Biblioteca - SEARB.

Brasília, 27 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ailton da Silva Pinho**, **Agente Administrativo**, em 27/06/2017, às 09:28, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1988060** e o código CRC **FF259835**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.037678/2017-15

SEI nº 1988060



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA**

CNPJ: **01.890.341/0001-42**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:29:33 do dia 10/12/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/01/2022.

Certidão expedida gratuitamente.


[Menu Principal](#) ▼

 SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		01.890.341/0001-42									
RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GLORIA PINHEIRO ARRUDA LINHARES	033.806.863-52	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
JULIO CESAR DANTAS OLIVEIRA PAIVA	067.083.703-28	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **10/12/2021**Hora: **08:30:23**



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 033.806.863-52											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GLORIA PINHEIRO ARRUDA LINHARES	033.806.863-52	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência

Usuário: [ricardo.mctic](#) - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 10/12/2021

Hora: 08:55:11



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 067.083.703-28											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JULIO CESAR DANTAS OLIVEIRA PAIVA	067.083.703-28	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 10/12/2021

Hora: 08:55:20



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	CE	Município:	Jaguaribe
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	Jaguaribe	12/12/2008	12/12/2018
Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco Data: 10/12/2021 Hora: 08:28:38			
Registro 1 até 1 de 1 registros		Página: [1]	[Ir] [Reg]
Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel	

Id solicitação: 57dbac158ed55

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (88) 3423-4458	E-mail:
CNPJ: 01.890.341/0001-42	Número do Fistel: 50403692474
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 12/12/2008	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: MC744/93;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA LOPES MARANHÃO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 2137	
Município: Limoeiro do Norte	UF: CE	CEP: 62930000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA GONCALVES LEDO	Complemento:	
Bairro: PRAIA DE IRACEMA	Numero: 172	
Município: Fortaleza	UF: CE	CEP: 60110260

Endereço do Transmissor		
Logradouro: BR 116 - LOCALIDADE DE PLACA VERDE	Complemento:	
Bairro: -	Numero: S/N	
Município: Jaguaribe	UF: CE	CEP: 63475000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA SAVINO BARREIRA	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: S/N	
Município: Jaguaribe	UF: CE	CEP: 63475000

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Jaguaribe	UF: CE

Parâmetros Técnicos			
Canal: 284	Frequência: 104.7 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.822kW
HCI: 18 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 691239223	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal	
Localização	

Latitude: 5°54'19" S	Longitude: 38°37'44" W	Cota da base: 145 m
-----------------------------	-------------------------------	----------------------------

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50A	Fabricante: KMP - CABOS ESPCIAIS E SISTEMAS LTDA		
Comprimento da Linha: 30.00 m	Atenuação: 1.17 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-2L	Fabricante: TEEL ELE ELETRONICA LTDA				
Ganho: .00 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 180 °	Polarização: Circular	HCI: 18 m	ERP Máxima: 0.82 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.34	5°: 0	10°: 2.27	15°: 0	20°: 2.09	25°: 0	30°: 1.87	35°: 0	40°: 1.61	45°: 0	50°: 1.32	55°: 0
60°: 1.05	65°: 0	70°: 0.8	75°: 0	80°: 0.57	85°: 0	90°: 0.44	95°: 0	100°: 0.47	105°: 0	110°: 0.59	115°: 0
120°: 0.74	125°: 0	130°: 0.91	135°: 0	140°: 1.1	145°: 0	150°: 1.25	155°: 0	160°: 1.35	165°: 0	170°: 1.41	175°: 0
180°: 1.41	185°: 0	190°: 1.32	195°: 0	200°: 1.16	205°: 0	210°: 0.98	215°: 0	220°: 0.78	225°: 0	230°: 0.57	235°: 0
240°: 0.38	245°: 0	250°: 0.2	255°: 0	260°: 0.04	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0.15	285°: 0	290°: 0.43	295°: 0
300°: 0.74	305°: 0	310°: 1.07	315°: 0	320°: 1.43	325°: 0	330°: 1.74	335°: 0	340°: 2.01	345°: 0	350°: 2.23	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar	
Modelo:	Fabricante:

Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms
-------------------------	--------------------	-----------------------	------------------

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.82 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	2817	Portaria	MC	11/12/2002	17/12/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	40	Portaria	MC	29/01/2009	19/02/2009	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	333	Decreto Legislativo	CN	18/07/2006	19/07/2006	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1002	Ato	CMPRL	02/03/2009	03/03/2009	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	721	Portaria	MC	31/12/2010	19/04/2011	Multa	Jurídico
53500.005310/2021-89	789	Ato	ORLE	05/02/2021	19/02/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento							



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.890.341/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/1997
NOME EMPRESARIAL RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R LOPES MARANHÃO	NÚMERO 2137	COMPLEMENTO *****
CEP 62.930-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LIMOEIRO DO NORTE
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 3423-4458
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/12/2021** às **08:59:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18769/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.037678/2017-15

INTERESSADO: RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Jaguaribe/CE, referente ao seguinte período: 12/12/2018 a 12/12/2028.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. Declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

3.4. prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.5. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3.6. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

3.7. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Jaguaribe/CE, encontra-se com o status (FM-C2) Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação, não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Assistente**, em 03/01/2022, às 10:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 03/01/2022, às 11:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8869508** e o código CRC **84B01FC9**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 26589/2021/MCOM

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ Nº 01.890.341/0001-42)
Travessa Doutor João Thomé nº 495, Centro.
62.400-000 Jaguaribe/CE

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.037678/2017-15.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 18769/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 03/01/2022, às 11:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8869600** e o código CRC **702BAA15**.

Anexos:

•

Data de Envio:

03/01/2022 15:19:26

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mcom.gov.br>

Para:

administrativo@cearasat.com.br
engenharia@cearasat.com.br
beatrizbrito@completa.com.br
atendimento@completa.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA - Oficial Ministério das Comunicações

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 01250.037678/2017-15

INTERESSADA: - RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_8869600.html
Nota_Tecnica_8869508.html



BOM DIA

Rafaela Martins Carvalho

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SRD » » Relatórios » » **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	CE	Município:	Jaguaribe
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	Jaguaribe	12/12/2008	12/12/2018
Usuário: rafaela.colab - Rafaela Martins Carvalho Data: 17/01/2022 Hora: 09:48:47			
Registro 1 até 1 de 1 registros		Página: [1] [Ir] [Reg]	
Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel	



BOM DIA
Rafaela Martins Carvalho

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		01.890.341/0001-42									
RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GLORIA PINHEIRO ARRUDA LINHARES	033.806.863-52	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
JULIO CESAR DANTAS OLIVEIRA PAIVA	067.083.703-28	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe

Usuário: **rafaela.colab - Rafaela Martins Carvalho**

Data: **17/01/2022**

Hora: **09:49:28**



BOM DIA

Rafaela Martins Carvalho

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		033.806.863-52									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GLORIA PINHEIRO ARRUDA LINHARES	033.806.863-52	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência



BOM DIA

Rafaela Martins Carvalho

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta	Resultado
-------------------	-----------

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		067.083.703-28									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JULIO CESAR DANTAS OLIVEIRA PAIVA	067.083.703-28	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência

Usuário: rafaela.colab - Rafaela Martins Carvalho	Data: 17/01/2022	Hora: 09:49:48
---	------------------	----------------



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA**

CNPJ: **01.890.341/0001-42**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:50:19 do dia 17/01/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/02/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA				CNPJ 01890341000142
Nº DA ESTAÇÃO 691239223	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 5° 54' 36.00" S	LONGITUDE 38° 37' 39.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Otília Diógenes, nº S/N.	DISTRITO	
BAIRRO Alto da placa verde	MUNICÍPIO Jaguaribe	UF CE

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 17/12/2022

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Jaguaribe UF: CE

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 104.5 MHz CANAL: 283

CLASSE: C COTA BASE DA TORRE: 163.5

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYE408

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Jaguaribe

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Rua Capitão Afrodísio Diógenes BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: Jaguaribe UF: CE

NUMERO: 491 COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Marcelo Amorim de Godoy -EPP MODELO: FM 3000

CÓDIGO: 002850402252 POTÊNCIA: 0.370 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Inovator Antenas Industria e Comercio Ltda MODELO: INV-30

POLARIZAÇÃO: Vertical

DESCRIÇÃO: Antena Dipolo 1/2 Onda

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 14.5 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 120 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

BEAM TILT: .00 graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: Radio Frequency Systems MODELO: LCF78-50JL

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI:



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 17/01/2022 10:51:07

APLICAÇÃO	Emitido Em 13/12/2021	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWVlbnNhOjoyMDIxNjFiNmQ3ZWVwMjVlYQ==	
-----------	--------------------------	--	--



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.890.341/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/1997
NOME EMPRESARIAL RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R LOPES MARANHÃO	NÚMERO 2137	COMPLEMENTO *****
CEP 62.930-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LIMOEIRO DO NORTE
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 3423-4458
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/01/2022** às **09:51:45** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Data de Envio:

04/04/2022 15:32:27

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corre@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Mensagem:

Processo nº: 01250.037678/2017-15

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe / CE, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Ter, 05/04/2022 11:31

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe / CE, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 4 de abril de 2022 15:32

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Processo nº: 01250.037678/2017-15

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe / CE, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.

Id solicitação: 57dbac158ed55

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (88) 3423-4458	E-mail:
CNPJ: 01.890.341/0001-42	Número do Fistel: 50403692474
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 12/12/2008	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: MC744/93;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA LOPES MARANHÃO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 2137	
Município: Limoeiro do Norte	UF: CE	CEP: 62930000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA GONCALVES LEDO	Complemento:	
Bairro: PRAIA DE IRACEMA	Numero: 172	
Município: Fortaleza	UF: CE	CEP: 60110260

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Otilia Diógenes	Complemento:	
Bairro: Alto da placa verde	Numero: S/N	
Município: Jaguaribe	UF: CE	CEP: 63475000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Capitão Afrodísio Diógenes	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 491	
Município: Jaguaribe	UF: CE	CEP: 63475000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Jaguaribe	UF: CE

Parâmetros Técnicos			
Canal: 284	Frequência: 104.5 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.3123kW
HCI: 14.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais

Número da Estação: 691239223	Número Indicativo: ZYE408
Data Último Licenciamento: 13/12/2021	Número da Licença: 53500.076516/2021-93

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5°54'36" S	Longitude: 38°37'39" W	Cota da base: 163.5 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.370 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JL	Fabricante: Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 18 m	Atenuação: 1.31 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: INV-30	Fabricante: Inovator Antenas Industria e Comercio Ltda				
Ganho: 0 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Vertical	HCI: 14.5 m	ERP Máxima: 0.31 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0.09	10°: 0.18	15°: 0.26	20°: 0.35	25°: 0.45	30°: 0.54	35°: 0.63	40°: 0.82	45°: 1.01	50°: 1.21	55°: 1.41
60°: 1.62	65°: 1.94	70°: 2.27	75°: 2.5	80°: 2.73	85°: 2.97	90°: 3.22	95°: 3.48	100°: 3.74	105°: 4.01	110°: 4.29	115°: 4.44
120°: 4.58	125°: 4.88	130°: 5.04	135°: 5.19	140°: 5.35	145°: 5.51	150°: 5.68	155°: 5.85	160°: 5.85	165°: 6.02	170°: 6.02	175°: 6.02
180°: 6.02	185°: 6.02	190°: 6.02	195°: 6.02	200°: 5.85	205°: 5.85	210°: 5.68	215°: 5.51	220°: 5.35	225°: 5.19	230°: 5.04	235°: 4.73
240°: 4.44	245°: 4.15	250°: 4.01	255°: 3.74	260°: 3.48	265°: 3.35	270°: 3.1	275°: 2.85	280°: 2.62	285°: 2.38	290°: 2.16	295°: 1.94
300°: 1.62	305°: 1.41	310°: 1.21	315°: 1.01	320°: 0.92	325°: 0.72	330°: 0.54	335°: 0.35	340°: 0.26	345°: 0.18	350°: 0.09	355°: 0.09

Coordenadas por radial											
0°: Lat 5°50'45.99" S Lon 38°37'39"	5°: Lat 5°50'56.31" S Lon 38° 37'19.68"	10°: Lat 5°51'3.49" S Lon 38° 38'37'1.33"	15°: Lat 5°51'25.89" S Lon 38° 36'47.79"	20°: Lat 5°51'35.51" S Lon 38° 36'32.96"	25°: Lat 5°51'50.52" S Lon 38° 36'21.43"	30°: Lat 5°52'1.98" S Lon 38° 38°36'9.61"	35°: Lat 5°52'18.08" S Lon 38° 38°36'1.92"	40°: Lat 5°52'30.66" S Lon 38° 35°53.28"	45°: Lat 5°52'43.65" S Lon 38° 35°46.06"	50°: Lat 5°52'53.88" S Lon 38° 35°36.65"	55°: Lat 5°53'4.87" S Lon 38°3 5°28.17" W
60°: Lat 5°53'21.3" S Lon 38°3 5°28.94" W	65°: Lat 5°53'34.86" S Lon 38° 35°27.21" W	70°: Lat 5°53'51.39" S Lon 38° 35°35.79" W	75°: Lat 5°54'9.61" S Lon 38°36'0" W	80°: Lat 5°54'19.12" S Lon 38°36'2.74" W	85°: Lat 5°54'27.53" S Lon 38°36'1.63" W	90°: Lat 5°54'36" S Lon 38°36'1.26" W	95°: Lat 5°54'44.06" S Lon 38°36'6.38" W	100°: Lat 5°54'52.06" S Lon 38°36'7.44" W	105°: Lat 5°54'59.93" S Lon 38°36'9.19" W	110°: Lat 5°55'6.01" S Lon 38°3 6°16.11" W	115°: Lat 5°55'13.08" S Lon 38° 36°19.06" W
120°: Lat 5°55'19.87" S Lon 38° 36°22.61" W	125°: Lat 5°55'26.32" S Lon 38° 36°26.74" W	130°: Lat 5°55'32.39" S Lon 38° 36°31.43" W	135°: Lat 5°55'34.68" S Lon 38° 38°36'40" W	140°: Lat 5°55'39.58" S Lon 38° 36°45.37" W	145°: Lat 5°55'43.98" S Lon 38° 36°51.14" W	150°: Lat 5°55'47.87" S Lon 38° 36°57.28" W	155°: Lat 5°55'51.22" S Lon 38° 38°37'3.74" W	160°: Lat 5°55'53.99" S Lon 38° 37°10.46" W	165°: Lat 5°55'51.59" S Lon 38° 37°18.64" W	170°: Lat 5°55'53.06" S Lon 38° 37°25.34" W	175°: Lat 5°55'53.95" S Lon 38° 37°32.14" W
180°: Lat 5°55'54.25" S Lon 38°3 38°37'39" W	185°: Lat 5°55'53.95" S Lon 38° 37°45.86" W	190°: Lat 5°55'53.06" S Lon 38° 37°52.66" W	195°: Lat 5°56'23.65" S Lon 38° 38°38'8" W	200°: Lat 5°56'34.1" S Lon 38°3 8°22.22" W	205°: Lat 5°56'34.2" S Lon 38°3 8°34.41" W	210°: Lat 5°56'37.16" S Lon 38° 38°49.33" W	215°: Lat 5°56'30.6" S Lon 38°3 8°59.68" W	220°: Lat 5°56'15.9" S Lon 38° 38°39'3.28" W	225°: Lat 5°56'8.22" S Lon 38°3 9°11.72" W	230°: Lat 5°55'56.78" S Lon 38° 39°15.79" W	235°: Lat 5°55'53.52" S Lon 38° 39°30.32" W
240°: Lat 5°55'41.21" S Lon 38° 39°32.55" W	245°: Lat 5°55'27.11" S Lon 38° 39°29.19" W	250°: Lat 5°55'17.36" S Lon 38° 39°33.25" W	255°: Lat 5°55'8.52" S Lon 38°3 9°41.04" W	260°: Lat 5°54'57.82" S Lon 38° 39°43.43" W	265°: Lat 5°54'47.78" S Lon 38° 39°54.37" W	270°: Lat 5°54'36" S Lon 38°39' 54.89" W	275°: Lat 5°54'23.8" S Lon 38°3 9°59.12" W	280°: Lat 5°54'11.7" S Lon 38°3 9°57.51" W	285°: Lat 5°53'58.56" S Lon 38° 39°59.46" W	290°: Lat 5°53'44.9" S Lon 38° 38°40'0.13" W	295°: Lat 5°53'30.86" S Lon 38° 39°59.43" W
300°: Lat 5°53'16.56" S Lon 38° 39°57.32" W	305°: Lat 5°52'59.43" S Lon 38° 39°57.64" W	310°: Lat 5°52'47.78" S Lon 38° 39°48.65" W	315°: Lat 5°52'30.24" S Lon 38° 39°45.42" W	320°: Lat 5°52'12.49" S Lon 38° 39°40.05" W	325°: Lat 5°51'58.66" S Lon 38° 39°29.75" W	330°: Lat 5°51'41.44" S Lon 38° 39°20.31" W	335°: Lat 5°51'24.73" S Lon 38° 38°39'8.66" W	340°: Lat 5°51'13.23" S Lon 38° 38°53.19" W	345°: Lat 5°50'49.24" S Lon 38° 38°40.08" W	350°: Lat 5°50'44.81" S Lon 38° 38°19.98" W	355°: Lat 5°50'46.86" S Lon 38° 37°59.15" W

Distância por radial											
0°: 7.1	5°: 6.8	10°: 6.7	15°: 6.1	20°: 5.9	25°: 5.6	30°: 5.5	35°: 5.2	40°: 5.1	45°: 4.9	50°: 4.9	55°: 4.9
60°: 4.6	65°: 4.5	70°: 4	75°: 3.1	80°: 3	85°: 3	90°: 3	95°: 2.9	100°: 2.9	105°: 2.9	110°: 2.7	115°: 2.7

120°: 2.7	125°: 2.7	130°: 2.7	135°: 2.6	140°: 2.6	145°: 2.6	150°: 2.6	155°: 2.6	160°: 2.6	165°: 2.4	170°: 2.4	175°: 2.4
180°: 2.4	185°: 2.4	190°: 2.4	195°: 3.4	200°: 3.9	205°: 4	210°: 4.3	215°: 4.3	220°: 4	225°: 4	230°: 3.9	235°: 4.2
240°: 4	245°: 3.7	250°: 3.7	255°: 3.9	260°: 3.9	265°: 4.2	270°: 4.2	275°: 4.3	280°: 4.3	285°: 4.5	290°: 4.6	295°: 4.8
300°: 4.9	305°: 5.2	310°: 5.2	315°: 5.5	320°: 5.8	325°: 5.9	330°: 6.2	335°: 6.5	340°: 6.7	345°: 7.3	350°: 7.3	355°: 7.1

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0.31 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	2817	Portaria	MC	11/12/2002	17/12/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	40	Portaria	MC	29/01/2009	19/02/2009	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	333	Decreto Legislativo	CN	18/07/2006	19/07/2006	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1002	Ato	CMPRL	02/03/2009	03/03/2009	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	721	Portaria	MC	31/12/2010	19/04/2011	Multa	Jurídico
53500.005310/2021-89	789	Ato	ORLE	05/02/2021	19/02/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento											

[Menu Principal](#)SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição**[internet](#)[tela](#)[menu](#)[ajuda](#)[Dados da consulta](#)[Consulta](#)

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		01.890.341/0001-42									
RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GLORIA PINHEIRO ARRUDA LINHARES	033.806.863-52	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
JULIO CESAR DANTAS OLIVEIRA PAIVA	067.083.703-28	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado**Data: **04/04/2022**Hora: **17:25:24**

BOA TARDE
Renata Vieira MachadoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF		CPF: 033.806.863-52									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GLORIA PINHEIRO ARRUDA LINHARES	033.806.863-52	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado**Data: **04/04/2022**Hora: **17:25:56**

BOA TARDE
Renata Vieira MachadoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		067.083.703-28									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JULIO CESAR DANTAS OLIVEIRA PAIVA	067.083.703-28	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Independência
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Jaguaribe
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Tabuleiro do Norte
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Aracati
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	01.890.341/0001-42	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Independência

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 04/04/2022

Hora: 17:27:00



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [renata.mc - Renata Vieira Machado](#) Data: [04/04/2022](#) Hora: [17:27:39](#)



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	01.890.341/0001-42

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado** Data: **04/04/2022** Hora: **17:28:30**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA**

CNPJ: **01.890.341/0001-42**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:29:19 do dia 04/04/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/05/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

--

Imprimir

Voltar

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 4465/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.037678/2017-15

INTERESSADO: RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Jaguaribe/CE, referente ao seguinte período: 12/12/2018 a 12/12/2028.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 18769/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício n.º 26589/2021/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI8869508 e 8869600). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.001132/2022-41, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 08/04/2022, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 08/04/2022, às 16:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9646585** e o código CRC **D06FEC82**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 7815/2022/MCOM

Brasília, 08 de abril de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ Nº 01.890.341/0001-42)
Rua Lopes Maranhão, nº 2137, Centro.
62.930-000 - Jaguaribe/CE

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.037678/2017-15.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 4465/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 08/04/2022, às 16:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9646831** e o código CRC **DF24D2D9**.

Anexos:

- Nota Técnica n.º 4465/2022/SEI-MCOM (SEI 9646585)

Data de Envio:

11/04/2022 11:37:06

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@com.gov.br>

Para:

administrativo@cearasat.com.br
engenharia@cearasat.com.br
beatrizbrito@completa.com.br
atendimento@completa.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA - Oficial Ministério das Comunicações

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 01250.037678/2017-15
INTERESSADA: - RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_9646831.html
Nota_Tecnica_9646585.html

1385-?

PORTARIA n.º 40 , de 29 de JANEIRO de 2009.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.061916/2007, resolve:

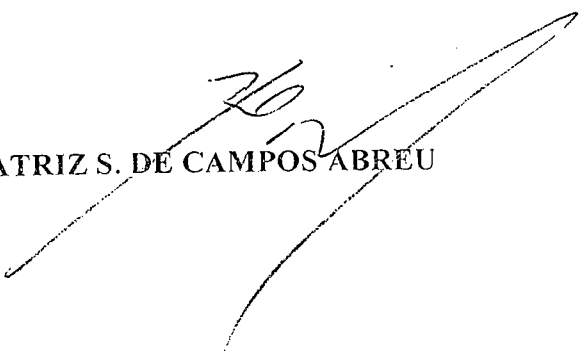
Art. 1º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Jaguaribe, Estado do Ceará, utilizando o canal 284, classe C, de conformidade com o anexo à presente Portaria.

Art. 2º Determinar que a entidade indique o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor de 1,0 kW, na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

Art. 3º A estação somente poderá entrar em operação após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, e seu início efetivo, condicionada à emissão da respectiva Licença de Funcionamento pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º Determinar que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 331, DE 2006**

Aprova o ato que outorga permissão à REDE JORNAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 180, de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à Rede Jornal de Comunicação e Publicidade Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 18 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 332, DE 2006**

Aprova o ato que outorga concessão ao SISTEMA LAJES DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Acopiara, Estado do Ceará

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 7, de 8 de dezembro de 2003, que outorga concessão ao Sistema Lajes de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Acopiara, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 18 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 333, DE 2006**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jaguaribe, Estado do Ceará

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Rádio Paraíso de Camocim Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 18 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 334, DE 2006**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM CAXITORE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pentecoste, Estado do Ceará

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 396, de 3 de novembro de 2004, que outorga permissão à Rádio FM Caxitore Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pentecoste, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 18 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 335, DE 2006**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO JOSÉ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Russas, Estado do Ceará

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 143, de 16 de abril de 2004, que autoriza a Associação Comunitária de São José a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Russas, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 18 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 336, DE 2006**

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA CONGREGACIONAL DE BOA VIAGEM para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 332, de 13 de setembro de 2004, que outorga permissão à Fundação de Radiodifusão Educativa Evangélica Congregacional de Boa Viagem para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço

de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 18 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 337, DE 2006**

Aprova o ato que autoriza a SOCIEDADE AMIGOS DOS BAIRROS CASA GRANDE I E II a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Morato, Estado de São Paulo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 227, de 3 de maio de 2004, que autoriza a Sociedade Amigos dos Bairros Casa Grande I e II a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Morato, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 18 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 338, DE 2006**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE COMUNITÁRIA DE CAUCAIA DO ALTO - ACBC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cótia, Estado de São Paulo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 124, de 16 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação Cultural Beneficente Comunitária de Caucaia do Alto - ACBC a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cótia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 18 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 339, DE 2006**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE UNIÃO DE MINAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de União de Minas, Estado de Minas Gerais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 40, de 15 de janeiro de 2004, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de União de Minas a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de União de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 18 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 340, DE 2006**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO NOVO HORIZONTE FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais

17 12 02
14 14
NOTA POR: *Rox*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

✓
PORTARIA Nº 2817 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000708/98, Concorrência nº 004/98-SSR/MC, resolve:

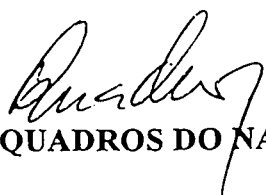
Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Paraíso de Camocim Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO
PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA., PARA
EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NA
LOCALIDADE DE JAGUARIBE, ESTADO DO
CEARÁ.

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do
ano dois mil e oito, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Hélio
Costa, e a RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA., CNPJ n.º 01.890.341/0001-42,
representada por seu Procurador, Leonardo Mendes de Souza, RG n.º 3.242.570-4 SSP/PR,
CPF/MF n.º 039.139.50842, assinam o presente Contrato de Adesão de Permissão, decorrente
da permissão outorgada à supramencionada entidade pela Portaria n.º 2817, de 11 de
dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2002,
aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 333, de 18 de julho de 2006, publicado no Diário
Oficial da União de 19 de julho de 2006, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em
frequência modulada, na localidade de Jaguaribe, Estado do Ceará, regendo-se referida
permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus
regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica assegurado à Rádio Paraíso de Camocim Ltda., o direito de
explorar, sem exclusividade, na localidade de Jaguaribe, Estado do Ceará, o serviço de
radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidades educativas e culturais, visando
aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único. A execução do serviço é vinculada aos termos do Edital da
Concorrência n.º 004/1998-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga
apresentadas na licitação pela permissionária.

Cláusula 2ª. A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará
em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3ª. A permissionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20
(vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a
montagem da emissora no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do
extrato deste contrato no Diário Oficial da União.
- c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses,
contado da publicação da Portaria de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da
União;

Re

[assinatura]

- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;
- f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;
- g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;
- h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;
- i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;
- j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;
- l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;
- n) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;
- o) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;
- p) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

HC



q) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;

r) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4ª. Na organização da programação, num total diário de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de 12% (doze por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de 12% (doze por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de 6% (seis por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de 6% (seis por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

h) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

12

- j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras "e" e "g" desta cláusula;
- l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;
- m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- s) manter em dia os registros da programação.
- t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.

Cláusula 5ª. A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª. A permissionária deverá recolher, até a data de assinatura deste contrato, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelo pagamento da primeira parcela do valor da outorga.

Cláusula 7ª. A permissionária deverá recolher o valor referente à segunda parcela do valor da outorga, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, conforme previsto no Edital.

Cláusula 8ª. A frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

He AL

Cláusula 9ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova frequência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das frequências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de frequência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª. A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª. O não pagamento da segunda parcela, na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.

RE 

Cláusula 16ª. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

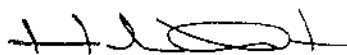
Cláusula 17ª. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

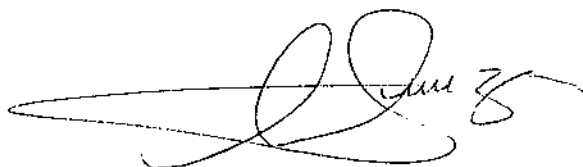
Cláusula 19ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20ª. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que contém 6 (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.



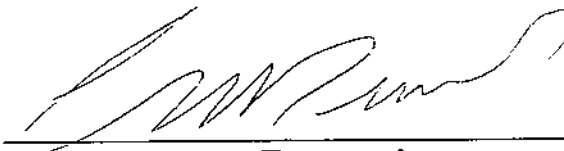
Ministro de Estado das Comunicações



Permissionária



Testemunha



Testemunha

renata.mc@anatel.gov.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

94
Rúbrica
Min. das Comunicações

PARECER Nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO nº 53000.028898/2013

INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwen Ltda.

ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

I - Consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre pedidos de renovação de outorga apresentados antecipadamente ao Ministério das Comunicações sem atendimento do prazo previsto em lei.

II - Observância obrigatória do art. 4º da Lei nº 5.785/72, que fixa o período compreendido entre três e seis meses anteriores ao término do prazo da outorga para apresentação do requerimento de renovação.

III - Restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre a possibilidade de o Ministério das Comunicações conhecer de pedido de renovação de outorga apresentado antes do período fixado na legislação.

2. A consulta foi formulada na Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC emitida pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial nos seguintes termos:

"a) O Ministério pode conhecer e, uma vez cumpridas as exigências legais, deferir o pedido de renovação de outorga para o novo período, embora o requerimento tenha sido apresentado antes do prazo máximo fixado no art. 4º § 1º da Portaria 329/12, que recepcionou o Decreto nº 88.066/67, ou seja, antes de 6 meses para o vencimento da outorga, para este processo e também para todos os demais casos que se encontrem em situação similar?

b) Em caso positivo, qual seria o tempo máximo de antecipação a ser considerado razoável para conhecimento e deferimento do pedido apresentado antecipadamente?"

3. De acordo com a referida manifestação, a entidade Sistema de Comunicação Riwen Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, formulou pedido de renovação da outorga dois meses antes do prazo previsto na legislação. Contudo, apresentou, segundo o órgão, toda documentação exigida pela Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, preenchendo, portanto, os requisitos para obter o deferimento de seu pedido.

4. Esclarecido o tema, passamos ao seu exame.

5. O prazo para as entidades delegatárias do serviço de radiodifusão solicitarem renovação de suas outorgas encontra-se fixado no art. 4º da Lei nº 5.785/72. A norma determina que o pedido de renovação deve ser apresentado ao Poder Público no período compreendido entre seis e três meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 88.066/83 e tratada na Portaria nº 329/2012 do Ministério das Comunicações.

6. Desse modo, não restam dúvidas de que qualquer pedido formulado fora do prazo legalmente previsto será extemporâneo e não deverá sequer ser recebido pelo Poder Público. A lei não

8

deixa margem de discricionariedade para o administrador. Por esse motivo, não é possível fixar prazo razoável para conhecer de pedidos antecipados, conforme pretende o órgão consulente.

7. A recomendação adequada é de que o Poder Público informe ao interessado, tão logo receba o pedido renovação, o prazo correto, estabelecido por lei, para interposição do requerimento. Assim, são evitadas situações de ilegalidade.

8. Observamos na prática, contudo, que diversos pedidos de renovação formulados antecipadamente foram recebidos e processados pelo Poder Público. Nessas situações, sem que tenha sido constatada ofensa ao interesse público, não é razoável nem proporcional que se indefira o pedido de renovação simplesmente por ter sido formulado antes do prazo. Todavia, é imprescindível que todos os documentos apresentados estejam válidos dentro do período correto para apresentação do requerimento. Além disso, seria adequado que o interessado ratificasse o pedido anterior.

9. Importante registrar que essa prática não é recomendada. Apenas em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento. Ainda assim, necessário que sejam atendidas as recomendações constantes do item anterior.

10. Na hipótese em questão, verificamos que a entidade ratificou o pedido de renovação proposto antecipadamente (fl. 88). Contudo, observamos que algumas certidões fiscais foram apresentadas vencidas, razão pela qual entendemos que não foram cumpridos os requisitos legais, ao contrário do que fora informado pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão. Outrossim, não há no processo comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa ao empregador dos últimos cinco anos, nem declaração expressa de que a entidade conhece e adere às cláusulas baixadas pelo Decreto nº 88.066/83, que regulamenta a Lei nº 5.785/72, consoante exigem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do art. 3º do referido regulamento.

11. Desse modo, embora não existam na situação ora analisada razões que recomendem, em princípio, o não conhecimento do pedido, é certo que a instrução processual deve ser complementada a fim de observar as recomendações constantes dos itens 9 e 10 deste Parecer.

12. Feitos esses esclarecimentos, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2014.


DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA**

CNPJ: **01.890.341/0001-42**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:04:08 do dia 26/05/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 25/06/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Imprimir

Voltar

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.037678/2017-15
Entidade: RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA
CNPJ nº: 01.890.341/0001-42
FISTEL nº: 50403692474
Localidade: Jaguaribe/CE
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 27/06/2017

Período: 12/12/2018 a 12/12/2028

Tipo de outorga a ser renovada:

- () Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	1988010 1988059 9208092, Págs. 4-5	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092, Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092, Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092, Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092, Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092, Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092, Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9817883 Pág. 3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9817883 Pág. 3	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092, Págs. 4-5	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	9644104, Págs. 4-8	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092, Pág. 8	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092, Pág. 10	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9220071, Pág. 7	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 9208092, Pág. 16	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 9208092, Pág. 17		
		M 9208092, Pág. 18		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9923238	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –	(X) Sim () Não	INSS 9208092, Pág. 16	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795,	

FGTS.	() Não se aplica	FGTS 9208092, Pág. 26	de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092, Pág. 28	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9208092 Pág. 12 i) Júlio César Dantas Oliveira Paiva 9208092 Pág. 13 ii) Glória Pinheiro Arruda Linhares	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9220071, Pág. 6	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9648618	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
13. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
14. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 24/06/2022, às 16:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9897922** e o código CRC **1C322B30**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.037678/2017-15

INTERESSADA: RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Paraíso de Camocim Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 01.890.341/0001-42**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, vinculado ao **FISTEL nº 50403692474** referente ao período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028.
2. Por meio das Notas Técnicas nº 18769/2021/SEI-MCOM e nº 4465/2022/SEI-MCOM, acompanhada dos Ofícios nº 26589/2021/MCOM e nº 7815/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 8869508, 9646585 e SEI 8869600 e 9646831).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.001132/2022-41 e nº 53115.011869/2022-72).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos

quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paraíso de Camocim Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2002 e Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho de 2006 (SEI 9907080 - Págs. 2-3). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de dezembro de 2008 (SEI 9907185).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 12 de dezembro de 2018, levando-se em consideração a data da publicação do extrato do contrato e o prazo de 10 (dez) anos previsto para execução do serviço de radiodifusão sonora.

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **27 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1988010). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 12 de dezembro de 2017 a 12 de dezembro de 2018.

10. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR/MC/AGU, exarou o entendimento de *quem situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento* (SEI 9921828).

11. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de conhecer do requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.

12. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9897922). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9897922).

15. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de abril de 2022 (SEI 9644104 - Págs. 4-8).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, em quatro localidades, quais sejam: **Jaguaribe/CE**, Tabuleiro do Norte/CE, Aracati/CE e Independência/CE, não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Júlio Cesar Dantas Oliveira Paiva e a sócia Gloria Pinheiro Arruda Linhares não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9644104 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9648618).

18. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9897922).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de dezembro de 2021, com validade até 17 de dezembro de 2022 (SEI 9220071- Pág. 6; e SEI 9921588).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 24/06/2022, às 16:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 24/06/2022, às 16:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 24/06/2022, às 18:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 29/06/2022, às 10:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9903577** e o código CRC **82B78AD7**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE 2022.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº _____ - MCOM

Brasília, _____ de _____ de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 01250.037678/2017-15

SEI nº 9903577

Ofício Interno nº 21825/2022/MCOM

Brasília, 29 de junho de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM (9903577)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM (9903577), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Radiodifusão**, em 01/07/2022, às 17:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10108579** e o código CRC **E6E96001**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037678/2017-15

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RÁDIO DIFUSÃO – SERAD e RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Jaguaribe/CE**, referente ao **período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante do parágrafo 43 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.**, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no qual a parte interessada veicula pedido de **renovação da outorga** que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Jaguaribe/CE**, referente ao período de **período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028**, com o objetivo de permanecer explorando referido serviço.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9903577)**, da Secretaria de Radiodifusão - SERAD, eis o histórico da outorga em questão, com base na documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paraíso de Camocim Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2002 e Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho de 2006 (SEI 9907080 - Págs. 2-3). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de dezembro de 2008 (SEI 9907185).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 12 de dezembro de 2018, levando-se em consideração a data da publicação do extrato do contrato e o prazo de 10 (dez) anos previsto para execução do serviço de radiodifusão sonora.

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **27 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1988010). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 12 de dezembro de 2017 a 12 de dezembro de 2018.

10. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR/MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SEI 9921828).

11. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de conhecer do requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação." (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em **27 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço descrito acima (SEI nº **1988010**), para novo decênio, **2013-2023**, solicitando, assim, a renovação da outorga então recebida, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pedido de renovação, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da supracitada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Jaguaribe/CE**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963". (negritamos)

5. Feito o relatório, segue o parecer que nos compete.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11,

inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá

referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme relatado acima, a Secretaria de Radiodifusão – SERAD opinou pelo deferimento do pleito apresentado pela **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.**, visando à **renovação da outorga** que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Jaguaribe/CE**, para o decênio compreendido entre **12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028**, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9903577)**.

23. Segundo apurado pela SERAD, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002**, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo **Decreto Legislativo nº 333, de 2006**, publicado DOU de 19 de julho de 2006 (**SEI**

nº 9907080 - pág. 2-3), tendo o extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade sido publicado no DOU de **12 de dezembro de 2008** (SEI 9907185).

24. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde **12 de dezembro de 2018**, levando-se em consideração a data da publicação do extrato do contrato e o prazo de 10 (dez) anos alusivo à sua validade.

25. Quanto à tempestividade do pedido, observou a SERAD ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do citado serviço em **27 de junho de 2017** (SEI nº 1988010), para o decênio de **2018 a 2028**, observando, contudo, ter sido protocolado de forma antecipada, pois a antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o respectivo requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre **12 de dezembro de 2017 a 12 de dezembro de 2018**.

26. De qualquer sorte, tal aspecto já foi devidamente dirimido por esta Consultoria Jurídica, ao responder à consulta formulada por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, da então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica (Processo nº 53000.028898/2013), quando restou esclarecido que, *“em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento”*, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR/MC/AGU (SEI nº 9921828).

27. Destarte, por entender viável dar conhecimento ao pedido de renovação de outorga de que se cogita, promoveu a SERAD a instrução processual que se encontrava ao seu encargo, atestando, assim, a adequação dos documentos apresentados pela entidade postulante, segundo *“Lista de Verificação de Documentos”* (SEI nº 9897922).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020).

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"2. Por meio das Notas Técnicas nº 18769/2021/SEI-MCOM e nº 4465/2022/SEI-MCOM, acompanhada dos Ofícios nº 26589/2021/MCOM e nº 7815/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 8869508, 9646585 e SEI 8869600 e 9646831).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.001132/2022-41 e nº 53115.011869/2022-72)."

30. Assim, acrescentou a área técnica:

"12. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9897922). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no

prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

31. Com efeito, foi apresentado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, assim como a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI nº 9897922).

32. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de abril de 2022 (SEI nº 9644104 - págs. 4-8).

33. Verificou-se, ainda, que, segundo ainda o SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão em frequência modulada, em **quatro localidades**, quais sejam: **Jaguaribe/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Aracati/CE e Independência/CE**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador **Júlio Cesar Dantas Oliveira Paiva** e a sócia **Gloria Pinheiro Arruda Linhares** não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

34. Não identificou a área técnica, de outra parte, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI nº 9644104 - págs. 1-3), inexistindo, assim, segundo informado pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, processo de apuração de infração em trâmite, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI nº 9648618).

35. Inexiste, ademais, registro de distribuição de ações falimentares em desfavor da entidade, aferida com a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atestando, nesse sentido, a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor, além de ter sido juntada certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias.

36. Aos autos foram também carreadas, conforme doc. **SEI nº 9897922**:

- a certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- a certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

37. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de **laudo de vistoria**, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão, sendo certo que a conclusão do processo de renovação de outorga encontra-se condicionada à regularidade quanto ao **licenciamento** da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

38. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

39. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, **conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

40. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de fevereiro de 2022, com validade até 8 de outubro de 2023 (**SEI nº 9715510 - Pág. 11**).

41. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.**

42. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

43. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual ***"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"***.

44. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce ***"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"***.

III - CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

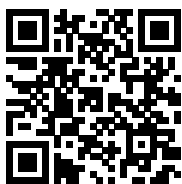
À consideração superior.

Brasília, 6 de junho de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037678201715 e da chave de acesso a3a8ea9d



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 928847883 e chave de acesso a3a8ea9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01616/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037678/2017-15

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo o PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à Rádio Paraíso de Camocim Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, no período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, concedida à Rádio Paraíso de Camocim Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Paraíso de Camocim Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de julho de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA**ADVOGADO DA UNIÃO****COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037678201715 e da chave de acesso a3a8ea9d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 928870178 e chave de acesso a3a8ea9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 15:04. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01618/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037678/2017-15

INTERESSADOS: RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA

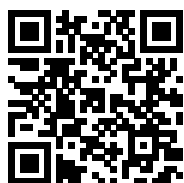
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01616/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, 06 de julho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037678201715 e da chave de acesso a3a8ea9d



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 929159554 e chave de acesso a3a8ea9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 15:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA MCOM Nº 6127, DE 06 DE JULHO DE 2022

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL** designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO
Ministro de Estado das Comunicações Substituto Eventual



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Ministro de Estado das Comunicações substituto eventual**, em 05/08/2022, às 16:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10140613** e o código CRC **EEF77A3B**.

Brasília, 06 de julho de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado dada Portaria nº 6127, de 06 de Julho de 2022, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO
Ministro de Estado das Comunicações Substituto Eventual



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Ministro de Estado das Comunicações substituto eventual**, em 05/08/2022, às 16:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10140625** e o código CRC **8D50335E**.

Ofício Interno nº 22307/2022/MCOM

Brasília, 11 de julho de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Portaria nº 6127/2022/SEI-MCOM (10140613) e Exposição de Motivos (10140625)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM (903577) e no Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (140161), encaminho a Vossa Senhoria a Portaria nº 6127/2022/SEI-MCOM (10140613) e Exposição de Motivos (10140625), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, Secretário de Radiodifusão, em 13/07/2022, às 18:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10153387** e o código CRC **E04AA467**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 02/09/2022 14:42:34**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro**Operador:** Rosiane Caixeta da Silva**Ofício:** 9076348**Data prevista de publicação:** 05/09/2022**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
19867663	PORTARIA MCOM NA 6127.rtf	c788e1c36afa9d65 73991538562b053a	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			9,03	R\$ 350,28

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 6.127, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac158ed55

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Paraíso de Camocim Ltda	
Nome Fantasia:	
Telefone: (88) 3423-4458	E-mail: radioparaísocamocim@gmail.com
CNPJ: 01.890.341/0001-42	Número do Fistel: 50403692474
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 12/12/2008	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/12/2022	
Observações: MC744/93;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA LOPES MARANHÃO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 2137	
Município: Limoeiro do Norte	UF: CE	CEP: 62930000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA GONCALVES LEDO	Complemento:	
Bairro: PRAIA DE IRACEMA	Numero: 172	
Município: Fortaleza	UF: CE	CEP: 60110260

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Otília Diógenes	Complemento:	
Bairro: Alto da placa verde	Numero: S/N	
Município: Jaguaribe	UF: CE	CEP: 63475000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Capitão Afrodísio Diógenes	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 491	
Município: Jaguaribe	UF: CE	CEP: 63475000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Jaguaribe	UF: CE

Parâmetros Técnicos			
Canal: 283	Frequência: 104.5 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.3123kW
HCI: 14.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 691239223	Número Indicativo: ZYE408
Data Último Licenciamento: 13/12/2021	Número da Licença: 53500.076516/2021-93

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5° 54' 36.00" S	Longitude: 38° 37' 39.00" W	Cota da base: 163.5 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.370 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JL	Fabricante: Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 18 m	Atenuação: 1.31 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: INV-30	Fabricante: Inovator Antenas Industria e Comercio Ltda				
Ganho: 0 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Vertical	HCI: 14.5 m	ERP Máxima: 0.31 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0.09	10°: 0.18	15°: 0.26	20°: 0.35	25°: 0.45	30°: 0.54	35°: 0.63	40°: 0.82	45°: 1.01	50°: 1.21	55°: 1.41
60°: 1.62	65°: 1.94	70°: 2.27	75°: 2.5	80°: 2.73	85°: 2.97	90°: 3.22	95°: 3.48	100°: 3.74	105°: 4.01	110°: 4.29	115°: 4.44
120°: 4.58	125°: 4.88	130°: 5.04	135°: 5.19	140°: 5.35	145°: 5.51	150°: 5.68	155°: 5.85	160°: 5.85	165°: 6.02	170°: 6.02	175°: 6.02
180°: 6.02	185°: 6.02	190°: 6.02	195°: 6.02	200°: 5.85	205°: 5.85	210°: 5.68	215°: 5.51	220°: 5.35	225°: 5.19	230°: 5.04	235°: 4.73
240°: 4.44	245°: 4.15	250°: 4.01	255°: 3.74	260°: 3.48	265°: 3.35	270°: 3.1	275°: 2.85	280°: 2.62	285°: 2.38	290°: 2.16	295°: 1.94
300°: 1.62	305°: 1.41	310°: 1.21	315°: 1.01	320°: 0.92	325°: 0.72	330°: 0.54	335°: 0.35	340°: 0.26	345°: 0.18	350°: 0.09	355°: 0.09

Coordenadas por radial											
0°: Lat 5°50'45.99" S Lon 38°37'39"	5°: Lat 5°50'56.31" S Lon 38° 37'19.68"	10°: Lat 5°51'3.49" S Lon 38°37'1.33"	15°: Lat 5°51'25.89" S Lon 38° 36'47.79"	20°: Lat 5°51'35.51" S Lon 38° 36'32.96"	25°: Lat 5°51'50.52" S Lon 38° 36'21.43"	30°: Lat 5°52'1.98" S Lon 38°36'9.61"	35°: Lat 5°52'18.08" S Lon 38°36'1.92"	40°: Lat 5°52'30.66" S Lon 38° 35'53.28"	45°: Lat 5°52'43.65" S Lon 38° 35'46.06"	50°: Lat 5°52'53.88" S Lon 38° 35'36.65"	55°: Lat 5°53'4.87" S Lon 38°3 5'28.17" W
60°: Lat 5°53'21.3" S Lon 38°3 5'28.94" W	65°: Lat 5°53'34.86" S Lon 38° 36'27.21" W	70°: Lat 5°53'51.39" S Lon 38° 35'35.79" W	75°: Lat 5°54'9.61" S Lon 38° 38°36'0" W	80°: Lat 5°54'19.12" S Lon 38°36'2.74" W	85°: Lat 5°54'27.53" S Lon 38°36'1.63" W	90°: Lat 5°54'36" S Lon 38°36'1.26" W	95°: Lat 5°54'44.06" S Lon 38°36'6.38" W	100°: Lat 5°54'52.06" S Lon 37°18.64" W	105°: Lat 5°54'59.93" S Lon 38°36'9.19" W	110°: Lat 5°55'6.01" S Lon 38°3 6'16.11" W	115°: Lat 5°55'13.08" S Lon 38° 36'19.06" W
120°: Lat 5°55'19.87" S Lon 38° 36'22.61" W	125°: Lat 5°55'26.32" S Lon 38° 36'26.74" W	130°: Lat 5°55'32.39" S Lon 38° 36'31.43" W	135°: Lat 5°55'34.68" S Lon 38°36'40" W	140°: Lat 5°55'39.58" S Lon 38° 36'45.37" W	145°: Lat 5°55'43.98" S Lon 38° 36'51.14" W	150°: Lat 5°55'47.87" S Lon 38° 36'57.28" W	155°: Lat 5°55'51.22" S Lon 38°37'3.74" W	160°: Lat 5°55'53.99" S Lon 38° 37'10.46" W	165°: Lat 5°55'51.59" S Lon 38° 37'18.64" W	170°: Lat 5°55'53.06" S Lon 38° 37'25.34" W	175°: Lat 5°55'53.95" S Lon 38° 37'32.14" W
180°: Lat 5°55'54.25" S Lon 38°37'39" W	185°: Lat 5°55'53.95" S Lon 38° 37'45.86" W	190°: Lat 5°55'53.06" S Lon 38° 37'52.66" W	195°: Lat 5°56'23.65" S Lon 38°38'8" W	200°: Lat 5°56'34.1" S Lon 38°3 8'22.22" W	205°: Lat 5°56'34.2" S Lon 38°3 8'34.41" W	210°: Lat 5°56'37.16" S Lon 38° 38'49.33" W	215°: Lat 5°56'30.6" S Lon 38°3 8'59.68" W	220°: Lat 5°56'15.9" S Lon 38°39'3.28" W	225°: Lat 5°56'8.22" S Lon 38°3 9'11.72" W	230°: Lat 5°55'56.78" S Lon 38° 39'15.79" W	235°: Lat 5°55'53.52" S Lon 38° 39'30.32" W
240°: Lat 5°55'41.21" S Lon 38° 39'32.55" W	245°: Lat 5°55'27.11" S Lon 38° 39'29.19" W	250°: Lat 5°55'17.36" S Lon 38° 39'33.25" W	255°: Lat 5°55'8.52" S Lon 38°3 9'41.04" W	260°: Lat 5°54'57.82" S Lon 38° 39'43.43" W	265°: Lat 5°54'47.78" S Lon 38° 39'54.37" W	270°: Lat 5°54'36" S Lon 38°39' 54.89" W	275°: Lat 5°54'23.8" S Lon 38°3 9'59.12" W	280°: Lat 5°54'11.7" S Lon 38°3 9'57.51" W	285°: Lat 5°53'58.56" S Lon 38° 39'59.46" W	290°: Lat 5°53'44.9" S Lon 38°40'0.13" W	295°: Lat 5°53'30.86" S Lon 38° 39'59.43" W
300°: Lat 5°53'16.56" S Lon 38° 39'57.32" W	305°: Lat 5°52'59.43" S Lon 38° 39'57.64" W	310°: Lat 5°52'47.78" S Lon 38° 39'48.65" W	315°: Lat 5°52'30.24" S Lon 38° 39'45.42" W	320°: Lat 5°52'12.49" S Lon 38° 39'40.05" W	325°: Lat 5°51'58.66" S Lon 38° 39'29.75" W	330°: Lat 5°51'41.44" S Lon 38°39' 20.31" W	335°: Lat 5°51'24.73" S Lon 38°39'8.66" W	340°: Lat 5°51'13.23" S Lon 38° 38'53.19" W	345°: Lat 5°50'49.24" S Lon 38° 38'40.08" W	350°: Lat 5°50'44.81" S Lon 38° 38'19.98" W	355°: Lat 5°50'46.86" S Lon 38° 37'59.15" W

Distância por radial											
0°: 7.1	5°: 6.8	10°: 6.7	15°: 6.1	20°: 5.9	25°: 5.6	30°: 5.5	35°: 5.2	40°: 5.1	45°: 4.9	50°: 4.9	55°: 4.9

60°: 4.6	65°: 4.5	70°: 4	75°: 3.1	80°: 3	85°: 3	90°: 3	95°: 2.9	100°: 2.9	105°: 2.9	110°: 2.7	115°: 2.7
120°: 2.7	125°: 2.7	130°: 2.7	135°: 2.6	140°: 2.6	145°: 2.6	150°: 2.6	155°: 2.6	160°: 2.6	165°: 2.4	170°: 2.4	175°: 2.4
180°: 2.4	185°: 2.4	190°: 2.4	195°: 3.4	200°: 3.9	205°: 4	210°: 4.3	215°: 4.3	220°: 4	225°: 4	230°: 3.9	235°: 4.2
240°: 4	245°: 3.7	250°: 3.7	255°: 3.9	260°: 3.9	265°: 4.2	270°: 4.2	275°: 4.3	280°: 4.3	285°: 4.5	290°: 4.6	295°: 4.8
300°: 4.9	305°: 5.2	310°: 5.2	315°: 5.5	320°: 5.8	325°: 5.9	330°: 6.2	335°: 6.5	340°: 6.7	345°: 7.3	350°: 7.3	355°: 7.1

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0.31 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	2817	Portaria	MC	11/12/2002	17/12/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	40	Portaria	MC	29/01/2009	19/02/2009	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	333	Decreto Legislativo	CN	18/07/2006	19/07/2006	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1002	Ato	CMPRL	02/03/2009	03/03/2009	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	721	Portaria	MC	31/12/2010	19/04/2011	Multa	Jurídico
53500.005310/2021-89	789	Ato	ORLE	05/02/2021	19/02/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
01250.037678/2017-15	6127	Portaria	MC	06/07/2022	05/09/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento							

Ofício Interno nº 25007/2022/MCOM

Brasília, 05 de setembro de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10140625)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 6217/2022/SEI-MCOM (10374340), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10140625), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Radiodifusão substituta**, em 05/09/2022, às 13:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10375186** e o código CRC **54730F26**.

Brasília, 30 de Setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 6.127, de 6 de julho de 2022, publicada em 5 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe, estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 25380/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 01250.037678/2017-15.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 03/10/2022, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10437837** e o código CRC **48E33A18**.

EM nº 00312/2022 MCOM

Brasília, 30 de Setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 6.127, de 6 de julho de 2022, publicada em 5 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe, estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037678/2017-15

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RÁDIO DIFUSÃO= SERAD e RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Jaguaribe/CE**, referente ao **período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante do parágrafo 43 deste parecer.**

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.**, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no qual a parte interessada veicula pedido de **renovação da outorga** que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Jaguaribe/CE**, referente ao período de **período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028**, com o objetivo de permanecer explorando referido serviço.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9903577)**, da Secretaria de Radiodifusão - SERAD, eis o histórico da outorga em questão, com base na documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paraíso de Camocim Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2002 e Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho de 2006 (SEI 9907080 - Págs. 2-3). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de dezembro de 2008 (SEI 9907185).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 12 de dezembro de 2018, levando-se em consideração a data da publicação do extrato do contrato e o prazo de 10 (dez) anos previsto para execução do serviço de radiodifusão sonora.

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **27 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1988010). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 12 de dezembro de 2017 a 12 de dezembro de 2018.

10. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLPICGCE/CONJUR/MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SEI 9921828).

11. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de conhecer do requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação." (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em **27 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço descrito acima (SEI nº **1988010**), para novo decênio, **2013-2023**, solicitando, assim, a renovação da outorga então recebida, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pedido de renovação, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da supracitada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Jaguaribe/CE**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e li 3 ambos do Decreto nº 52.795/1963". (negritamos)

5. Feito o relatório, segue o parecer que nos compete.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11,

inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

11.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens**".*

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, **não executados diretamente pela União**, poderão ser explorados por **concessão, autorização ou permissão**, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de **rádio** e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá

referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme relatado acima, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pleito apresentado pela **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.**, visando à **renovação da outorga** que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Jaguaribe/CE**, para o decênio compreendido entre **12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028**, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI- MCOM (SEI nº 9903577)**.

23. Segundo apurado pela SERAD, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002**, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2002, cancelada pelo **Decreto Legislativo nº 333, de 2006**, publicado DOU de 19 de julho de 2006 (SEI

nº 9907080 - **pág. 2-3**), tendo o **extrato do contrato de permissão** celebrado entre a União e a entidade sido publicado no DOU de **12 de dezembro de 2008** (SEI 9907185).

24. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde **12 de dezembro de 2018**, levando-se em consideração a data da publicação do extrato do contrato e o prazo de 10 (dez) anos alusivo à sua validade.

25. Quanto à tempestividade do pedido, observou a SERAD ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do citado serviço em **27 de junho de 2017** (SEI nº 1988010), para o decênio de **2018 a 2028**, observando, contudo, ter sido protocolado de forma antecipada, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o respectivo requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre **12 de dezembro de 2017 a 12 de dezembro de 2018**.

26. De qualquer sorte, tal aspecto já foi devidamente dirimido por esta Consultoria Jurídica, ao responder à consulta formulada por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, da então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica (Processo nº 53000.028898/2013), quando restou esclarecido que, *"em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento"*, nos termos do **Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR/MC/AGU** (SEI nº 9921828).

27. Destarte, por entender viável dar conhecimento ao pedido de renovação de outorga de que se cogita, promoveu a SERAD a instrução processual que se encontrava ao seu encargo, atestando, assim, a adequação dos documentos apresentados pela entidade postulante, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (SEI nº 9897922).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

III - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

X - ([Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020](#))

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

j) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"2. Por meio das Notas Técnicas nº 18769/2021/SEI-MCOM e nº 4465/2022/SEI-MCOM, acompanhada dos Ofícios nº 26589/2021/MCOM e nº 7815/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 8869508, 9646585 e SEI 8869600 e 9646831).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.001132/2022-41 e nº 53115.011869/2022-72)."

30. Assim, acrescentou a área técnica:

"12. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9897922). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de jàrma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(..)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no

prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

31. Com efeito, foi apresentado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, assim como a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SEI nº 9897922**).

32. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 4 de abril de 2022 (**SEI nº 9644104 - págs. 4-8**).

33. Verificou-se, ainda, que, segundo ainda o SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão em frequência modulada, em **quatro localidades**, quais sejam: **Jaguaribe/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Aracati/CE e Independência/CE**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador **Júlio Cesar Dantas Oliveira Paiva** e a sócia **Gloria Pinheiro Arruda Linhares** não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

34. Não identificou a área técnica, de outra parte, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SEI nº 9644104 - págs. 1-3**), inexistindo, assim, segundo informado pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, processo de apuração de infração em trâmite, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SEI nº 9648618**).

35. Inexiste, ademais, registro de distribuição de ações falimentares em desfavor da entidade, aferida com a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atestando, nesse sentido, a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor, além de ter sido juntada certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias.

36. Aos autos foram também carreadas, conforme doe. **SEI nº 9897922**:

a certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- a certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

37. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de **laudo de vistoria**, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão, sendo certo que a conclusão do processo de renovação de outorga encontra-se condicionada à regularidade quanto ao **licenciamento** da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

li - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema

radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

38. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

39. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, **conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

40. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de fevereiro de 2022, com validade até 8 de outubro de 2023 (**SEI nº 9715510 - Pág. 11**).

41. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.**

42. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

43. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*.

44. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 6 de junho de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037678201715 e da chave de acesso a3a8ea9d



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 928847883 e chave de acesso a3a8ea9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01616/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037678/2017-15

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo o PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela *Df.* Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à Rádio Paraíso de Camocim Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, no período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, concedida à Rádio Paraíso de Camocim Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Paraíso de Camocim Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de julho de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA**ADVOGADO DA UNIÃO****COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037678201715 e da chave de acesso a3a8ea9d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A 1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os nonnativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 928870178 e chave de acesso a3a8ea9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 15:04. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01618/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037678/2017-15

INTERESSADOS: RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01616/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, 06 de julho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037678201715 e da chave de acesso a3a8ea9d



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 929159554 e chave de acesso a3a8ea9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 15:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 6.127, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADOR! MARTINHÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM**PROCESSO: 01250.037678/2017-15****INTERESSADA: RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Paraíso de Camocim Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 01.890.341/0001-42**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, vinculado ao **FISTEL nº 50403692474**, referente ao período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028.
2. Por meio das Notas Técnicas nº 18769/2021/SEI-MCOM e nº 4465/2022/SEI-MCOM, acompanhada dos Ofícios nº 26589/2021/MCOM e nº 7815/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 8869508, 9646585 e SEI 8869600 e 9646831).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.001132/2022-41 e nº 53115.011869/2022-72).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paraíso de Camocim Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2002 e Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho de 2006 (SEI 9907080 - Págs. 2-3). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de dezembro de 2008 (SEI 9907185).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 12 de dezembro de 2018, levando-se em consideração a data da publicação do extrato do contrato e o prazo de 10 (dez) anos previsto para execução do serviço de radiodifusão sonora.

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **27 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1988010). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 12 de dezembro de 2017 a 12 de dezembro de 2018.

10. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR/MC/AGU, exarou o entendimento de que *em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento* (SEI 9921828).

11. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de conhecer do requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação .

12. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9897922). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9897922).

15. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de abril de 2022 (SEI 9644104 - Págs. 4-8).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, em quatro localidades, quais sejam: **Jaguaribe/CE**, Tabuleiro do Norte/CE, Aracati/CE e Independência/CE, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Júlio Cesar Dantas Oliveira Paiva e a sócia Gloria Pinheiro Arruda Linhares não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9644104 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9648618).

18. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9897922).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e

permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de*

renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de dezembro de 2021, com validade até 17 de dezembro de 2022 (SEI 9220071- Pág. 6; e SEI 9921588).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 24/06/2022, às 16:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 24/06/2022, às 16:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 24/06/2022, às 18:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 29/06/2022, às 10:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9903577** e o código CRC **82B78AD7**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE 2022.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº _____ - MCOM

Brasília, _____ de _____ de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado dada Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 01250.037678/2017-15

SEI nº 9903577

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Secretaria Especial de Administração

Diretoria de Recursos Logísticos

Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 08 de Dezembro de 2022.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGAP e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, da permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe, estado do Ceará.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 312 2022 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 08/12/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3796736** e o código CRC **0FA300A6** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Assessoria Especial

OFÍCIO Nº 3289/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário-Executivo
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 312/2022 MCOM.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 312/2022 MCOM §796713), de autoria do Ministério das Comunicações, que submete o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, por meio do qual renova-se, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe/CE.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI
Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Bernardi Possamai, Assessor-Chefe**, em 12/12/2022, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3797607** e o código CRC **6A60FCBA** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica/digital.

Referência: EM nº 312/2022 MCOM(3796713) e anexos, por meio dos quais o Ministério das Comunicações submete processo administrativo para apreciação.

Assunto: Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 6.127, de 6 de julho de 2022, publicada em 5 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA, nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333/2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe/CE.

Concluir o processo na SE/CC/PR, tendo em vista que as Exposições de Motivos, por sua natureza, são tratadas e tramitadas via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e que o processo foi encaminhado, por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC (3796736), à SAJ/SG/PR e SAG/CC/PR, Pastas com competência para o assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 14/12/2022, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3810640** e o código CRC **F7C03799** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 416/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.037678/2017-15

INTERESSADO: Rádio Paraíso de Camocim Ltda (CNPJ 01.890.341/0001-42)

REFERÊNCIAS: Exposição de Motivos nº 00312/2022 MCOM, de 30/09/2022 (3796713)

Parecer de Mérito I (3796733) – Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, de 24/06/2022

Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 06/06/2022[1] (3796723)

ASSUNTO: Renovação da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Jaguaribe/CE

1. Trata-se da [PORTARIA Nº 6.127, DE 6 DE JULHO DE 2022](#), que renova a outorga da permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe/CE, a partir de 12/12/2018, pelo prazo de dez anos, sem direito a exclusividade, para Rádio Paraíso de Camocim Ltda., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 01.890.341/0001-4, de acordo com o disposto na alínea “x)” do art. 3229 do Código Brasileiro de Telecomunicações[2], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[3].
2. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. O Ministério das Comunicações (MCOM)[4] se manifestou favorável ao ato de renovação da outorga nos termos da Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, de 24/06/2022 (3796733), com o registro de que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido de renovação. Bem como, anota que em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do [Decreto-Lei nº. 236 de 28 de fevereiro de 1967](#), que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes da entidade.
4. O Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 06/06/2022 (3796723), se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, concluindo não ter sido vislumbrada irregularidade no presente processo.
5. De acordo com o § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com redação dada pelo [Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012](#), compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.
6. O quadro societário e diretoria da [Rádio Paraíso de Camocim Ltda](#) se encontra registrado no SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário[5].
7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[6], cujo Relatório do Canal está disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbac158ed55&state=FM-C7
8. Considerando as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM e a existência da Lista de Verificação de Documentos – Renovação de Outorga Comercial, de 24 de junho de 2022 (3793716), e ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, bem como que há a necessidade de que seja providenciada a reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, esta SAG/CC-PR não têm óbices ao prosseguimento do feito, conforme disposto no § 1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e sugere o encaminhamento do presente processo à Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#).

À consideração superior,

LUIZ FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Estagiário

Brasília, na data da assinatura.
CICERO COELHO DE ABREU ROCHA FILHO
Assessor

De Acordo,

Brasília, na data da assinatura.

ANA PATRÍZIA GONÇALVES LIRA
Subchefe Adjunta de Infraestrutura

Aprovo,

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe

[1] Aprovado pelo Despacho nº 01618/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,06/07/2022 da Consultora Jurídica do MCOM.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Nos termos do Anexo I do [Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022](#), que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações, compete à Secretaria de Radiodifusão (SERAD) coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, pós-outorga e renovação dos serviços de radiodifusão e seus anclares.

[5] [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[6] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Cicero Coelho de Abreu Rocha Filho, Assessor(a)**, em 28/12/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Alves de Oliveira, Estagiário(a)**, em 28/12/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Subchefe Adjunta**, em 28/12/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 28/12/2022, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3840155** e o código CRC **1721C4DC** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.037678/2017-15

SUPER nº 3840155

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.037678/2017-15

Nota SAJ - Radiodifusão nº 388 / 2022 / CGINF/SAINF/SAJ/SG/PR

Interessado:	RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.037678/2017-15

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 01250.037678/2017-15, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA** Nº 01.890.341/0001-42, na localidade de **Jaguaribe/CE**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

6. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [\[2\]](#) a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"* [\[3\]](#). O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [\[4\]](#).

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.037678/2017-15, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República Substituto

APROVO.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

[\[1\]](#) A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[\[2\]](#) Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[\[3\]](#) RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.
No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Subchefe substituto**, em 28/12/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe**, em 29/12/2022, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3843519** e o código CRC **B4A94C8D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Hugo Vinicius Alves

De: SAAL - Sancao e Veto
Enviado em: quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 09:55
Para: E-Mail da DIDOC
Cc: SAAL - Atos Oficiais
Assunto: Devolução de Processos de Radiodifusão ao MCOM (a pedido)
Anexos: Tabela 02 - 2023.01.13 - Tabela processos Radiodifusão já analisados (aguardando ass Mensagem ao CN).pdf; Tabela 01 - 2023.01.16 - Tabela processos Radiodifusão na SAJ (sem análise completa).xlsx

Categorias: A/C CARLOS HENRIQUE

Bom dia! Prezados,

Em atenção à solicitação do e-mail abaixo, solicitamos a devolução das Exposições de Motivos ao Ministério das Comunicações, conforme os processos indicados nas tabelas e os despachos encaminhados via SUPER.

Atenciosamente,



Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Casa Civil
Presidência da República
61 3411-2192/2226/2972/3324
saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 18:50

Para: SAJ - SARAN <saran@presidencia.gov.br>; SAAL - Sancao e Veto <saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br>

Cc: Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>; Talita Santana Santos Barcellos <talita.barcellos@presidencia.gov.br>

Assunto: Devolução de Processos de Radiodifusão ao MCOM (a pedido)

Prezados, boa noite,

Solicito a **DEVOLUÇÃO das Exposições de Motivos/Processos** indicados na Tabela 01 e Tabela 02 (anexos), ao Ministério das Comunicações, conforme e-mail abaixo.

Motivo da devolução: pedido do MCOM, para reavaliação dos processos, considerando mudança no titular da Pasta.

Todos os processos da Tabela 01 já foram devidamente encerrados e encaminhados ao Gabinete no Super-SEI, com Despacho indicando a devolução das Exposições de Motivos.

Com relação aos Processos da Tabela 02 (processos já analisados, que estavam aguardando assinatura nas Mensagens ao Congresso Nacional), indicamos a existência dos seguintes processos de TVs, que **NÃO serão devolvidos, pois já possuem os respectivos Decretos, devidamente publicados:**

53900.046218/2016-07 – EM nº 0029/2022-MCOM

01250.017676/2020-13 – EM nº 0146/2021-MCOM

01250.004044/2019-48 – EM nº 0188/2022-MCOM

53740.000857/2000-31 – EM nº 0189/2021-MCOM

Muito obrigado.

At.te,

De: Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 15:55

Para: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Assunto: Enc: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Daniel,

Em relação aos processos de TV que já têm decreto publicado, entendo que não poderíamos devolver pois o ato do Presidente já ocorreu.

Felipe Nogueira Fernandes

Advogado da União

Subchefe Adjunto de Infraestrutura

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Tel.:+55 (61) 3411-2040

De: Felipe Nogueira Fernandes

Enviado: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 14:34

Para: Daniel Christianini Nery

Assunto: Enc: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Prezado Daniel,

Solicito a gentileza de providenciar a restituição dos processos de radiodifusão ao MCom, conforme solicitado.

Felipe Nogueira Fernandes

Advogado da União

Subchefe Adjunto de Infraestrutura

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Tel.:+55 (61) 3411-2040

De: Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:55

Para: Felipe Nogueira Fernandes

Cc: Caroline Menicucci Salgado; Guilherme Maciel Camioto; Marcus Vinícius Paolucci; Ana Maria dos Santos

Assunto: ENC: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Bom dia, Dr. Felipe!

Conforme havíamos combinado, seguem processo a serem devolvidos ao MCOM para revisão.

Atenciosamente,



De: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:52

Para: Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>

Cc: Caroline Menicucci Salgado <caroline.salgado@mcom.gov.br>; Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Assunto: ENC: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Wilson,

Segue as tabelas com os processos de radiodifusão que se encontram na Casa Civil.

A **TABELA 01** indica processos que ainda estão em análise na Casa Civil.

A **TABELA 02** apresenta processos que já foram analisados por SAG e SAJ e estão aguardando a assinatura das Mensagens ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente.

Nesta segunda tabela, é importante apontar que existem processos de TV comercial e TV educativa, que já tiveram os respectivos Decretos publicados.

At.te,

Marcus Paolucci

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 16:46

Para: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>; Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Angelina de Figueiredo Pereira <angelina.pereira@mcom.gov.br>

Cc: Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>; Cicero Coelho de Abreu Rocha Filho <cicero.filho@presidencia.gov.br>; Talita Santana Santos Barcellos <talita.barcellos@presidencia.gov.br>; Sergio Viana Cavalcante <Viana@presidencia.gov.br>

Assunto: RES: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Prezados, boa tarde,

Conforme solicitado e indicado previamente em contato telefônico, encaminho 2 tabelas com processos de radiodifusão, para avaliação do MCOM.

A TABELA 01 indica processos que ainda estão em análise na Casa Civil.

Já a TABELA 02 apresenta processos que já foram analisados por SAG e SAJ e estão aguardando a assinatura das Mensagens ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente. Nesta segunda tabela, é importante apontar que existem processos de TV comercial e TV educativa, que já tiveram os respectivos Decretos publicados.

Nos colocamos à disposição.

At.te,

De: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 15:26

Para: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Cc: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Assunto: RE: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Ok, fico no aguardo.



Ana Maria dos Santos
Agente Administrativo
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

+55 61 2027-6302

anamaria.santos@mcom.gov.br

Sala 303, 3º andar - Esplanada dos Ministérios,
Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil

gov.br/mcom

govcomunicacoes

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 14:54

Para: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Cc: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Assunto: Re: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

prezados, boa tarde,

Elaboraremos a tabela e encaminharemos em breve, conforme solicitado.

At.te,

Em 12 de jan. de 2023, em 10:27, Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br> escreveu:

Prezado Daniel,

Seguindo orientação superior, solicito de Vossa Senhoria a possibilidade de envio de uma planilha com os dados dos processos de radiodifusão que se encontram na Casa Civil.

att,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Devolução da EXM 312 2022 MCOM

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 312 2022 MCOM via SIDOF.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 23/01/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3903876** e o código CRC **5F811E41** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.037678/2017-15

INTERESSADA: RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 21825/2022/MCOM e do Parecer nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Paraíso de Camocim Ltda (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, referente ao período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028 (SUPER9903577, 10108579 e 10140161).
2. Na sequência, foi publicada a Portaria nº 6.127, de 6 de julho de 2022, no Diário Oficial da União do dia 5 de setembro de 2022, renovando a supramencionada outorga por novo período de 10 (dez) anos (SUPER10374340). O processo foi, então, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação da(s) minuta(s) proposta(s) na referida Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM (SUPER 9903577).
3. Nesse sentido, foi editada nova minuta de Exposição de Motivos, colacionada aos autos sob o SUPER1017729, a ser remetida à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga.
4. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 20/07/2023, às 10:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 14:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11017699** e o código CRC **04D49E15**.

- Minuta de Exposição de Motivos (11017729)

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado dada Portaria nº 6127, de 6 de julho de 2022, publicada em 5 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA. (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 20/07/2023, às 10:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 14:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11017729** e o código CRC **B9D6B467**.



EM Nº 101/2023/MCOM

Brasília, 20 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado dada Portaria nº 6127, de 6 de julho de 2022, publicada em 5 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA. (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe, estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11021923** e o código CRC **546AE8A3**.

Ofício Interno nº 38982/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (11021923)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM (9903577) e Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10140161), encaminho a Exposição de Motivos (11021923), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 24/08/2023, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11021924** e o código CRC **79F9D678**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 40719/2023/MCOM

Brasília, 29 de agosto de 2023

Ao Senhor

Énio Soares Dias

Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete

Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11021923)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 6127/2022/SEI-MCOM (10374340), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos **(11021923)**, para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 29/08/2023, às 18:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11086436** e o código CRC **A9FBF64E**.

Brasília, 1 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.127, de 6 de julho de 2022, publicada em 5 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA. (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe, estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 26029/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.037678/2017-15.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 04/09/2023, às 10:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11095057** e o código CRC **0E76C22A**.

EM nº 00483/2023 MCOM

Brasília, 1 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.127, de 6 de julho de 2022, publicada em 5 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA. (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe, estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM**PROCESSO: 01250.037678/2017-15****INTERESSADA: RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Paraíso de Camocim Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 01.890.341/0001-42**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, vinculado ao **FISTEL nº 50403692474**, referente ao período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028.
2. Por meio das Notas Técnicas nº 18769/2021/SEI-MCOM e nº 4465/2022/SEI-MCOM, acompanhada dos Ofícios nº 26589/2021/MCOM e nº 7815/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 8869508, 9646585 e SEI 8869600 e 9646831).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.001132/2022-41 e nº 53115.011869/2022-72).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paraíso de Camocim Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2002 e Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho de 2006 (SEI 9907080 - Págs. 2-3). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de dezembro de 2008 (SEI 9907185).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde

12 de dezembro de 2018, levando-se em consideração a data da publicação do extrato do contrato e o prazo de 10 (dez) anos previsto para execução do serviço de radiodifusão sonora.

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **27 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1988010). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 12 de dezembro de 2017 a 12 de dezembro de 2018.

10. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014 /GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR /MC/AGU, exarou o entendimento de que *em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento* (SEI 9921828).

11. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de conhecer do requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação .

12. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9897922). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9897922).

15. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de abril de 2022 (SEI 9644104 - Págs. 4-8).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, em quatro localidades, quais sejam: **Jaguaribe/CE**, Tabuleiro do Norte/CE, Aracati/CE e Independência/CE, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Júlio Cesar Dantas Oliveira Paiva e a sócia Gloria Pinheiro Arruda Linhares não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9644104 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9648618).

18. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9897922).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da

estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da

estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de dezembro de 2021, com validade até 17 de dezembro de 2022 (SEI 9220071- Pág. 6; e SEI 9921588).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 24/06/2022, às 16:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 24/06/2022, às 16:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 24/06/2022, às 18:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 29/06/2022, às 10:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9903577** e o código CRC **82B78AD7**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2022.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado dada Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 01250.037678/2017-15

SEI nº 9903577



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037678/2017-15

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO= SERAD e RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Jaguaribe/CE**, referente ao **período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante do parágrafo 43 deste parecer.**

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.**, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no qual a parte interessada veicula pedido de **renovação da outorga** que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Jaguaribe/CE**, referente ao período de **período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028**, com o objetivo de permanecer explorando referido serviço.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9903577)**, da Secretaria de Radiodifusão - SERAD, eis o histórico da outorga em questão, com base na documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paraíso de Camocim Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2002 e Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho de 2006 (SEI 9907080 - Págs. 2-3). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de dezembro de 2008 (SEI 9907185).

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 12 de dezembro de 2018, levando-se em consideração a data da publicação do extrato do contrato e o prazo de 10 (dez) anos previsto para execução do serviço de radiodifusão sonora.

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **27 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1988010). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 12 de dezembro de 2017 a 12 de dezembro de 2018.

10. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCOIDEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLPICGCE/CONJURIMC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SEI 9921828).

11. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de conhecer do requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação." (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em **27 de junho de 2017**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço descrito acima (**SEI nº 1988010**), para novo decênio, **2013-2023**, solicitando, assim, a renovação da outorga então recebida, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pedido de renovação, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da supracitada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "*Sendo assim, esta Secretaria de Radiod(fusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Jaguaribe/CE**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963*". (negritamos)

5. Feito o relatório, segue o parecer que nos compete.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11,

inciso V, do Anexo Ido Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Geral da União assim dispõe: Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

11.2. - Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os **serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens**".*

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, **não executados diretamente pela União**, poderão ser explorados por **concessão, autorização ou permissão**, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de **rádio** e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá

referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3. - Do Pedido de Renovação

21. Conforme relatado acima, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pleito apresentado pela **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.**, visando à **renovação da outorga** que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Jaguaribe/CE**, para o decênio compreendido entre **12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028**, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI MCOM (SEI nº 9903577)**.

22. Segundo apurado pela SERAD, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002**, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo **Decreto Legislativo nº 333, de 2006**, publicado DOU de 19 de julho de 2006 (**SEI**

nº 9907080 - pág. 2-3), tendo o extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade sido publicado no DOU de **12 de dezembro de 2008** (SEI 9907185).

23. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde **12 de dezembro de 2018**, levando-se em consideração a data da publicação do extrato do contrato e o prazo de 10 (dez) anos alusivo à sua validade.

24. Quanto à tempestividade do pedido, observou a SERAD ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do citado serviço em **27 de junho de 2017** (SEI nº 1988010), para o decênio de **2018 a 2028**, observando, contudo, ter sido protocolado de forma antecipada, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o respectivo requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre **12 de dezembro de 2017 a 12 de dezembro de 2018**.

25. De qualquer sorte, tal aspecto já foi devidamente dirimido por esta Consultoria Jurídica, ao responder à consulta formulada por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, da então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica (Processo nº 53000.028898/2013), quando restou esclarecido que, *"em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento"*, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR/MC/AGU (SEI nº 9921828).

26. Destarte, por entender viável dar conhecimento ao pedido de renovação de outorga de que se cogita, promoveu a SERAD a instrução processual que se encontrava ao seu encargo, atestando, assim, a adequação dos documentos apresentados pela entidade postulante, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (SEI nº 9897922).

27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

III- ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

X - ([Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020](#))

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

j) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

28. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"2. Por meio das Notas Técnicas nº 18769/2021/SEI-MCOM e nº 4465/2022/SEI-MCOM, acompanhada dos Ofícios nº 26589/2021/MCOM e nº 7815/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 8869508, 9646585 e SEI 8869600 e 9646831).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.001132/2022-41 e nº 53115.011869/2022-72)."

29. Assim, acrescentou a área técnica:

"12. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9897922). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º **caput**, e §§ 1º 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(..)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no

prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

30. Com efeito, foi apresentado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, assim como a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI nº 9897922).

31. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 4 de abril de 2022 (SEI nº 9644104 - págs. 4-8).

32. Verificou-se, ainda, que, segundo ainda o SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão em frequência modulada, em **quatro localidades**, quais sejam: **Jaguaribe/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Aracati/CE e Independência/CE**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador **Júlio Cesar Dantas Oliveira Paiva** e a sócia **Gloria Pinheiro Arruda Linhares** não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

33. Não identificou a área técnica, de outra parte, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI nº 9644104 - págs. 1-3), inexistindo, assim, segundo informado pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, processo de apuração de infração em trâmite, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI nº 9648618).

34. Inexiste, ademais, registro de distribuição de ações falimentares em desfavor da entidade, aferida com a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atestando, nesse sentido, a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor, além de ter sido juntada certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias.

35. Aos autos foram também carreadas, conforme doe. **SEI nº 9897922**:

a certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- a certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

36. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de **laudo de vistoria**, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão, sendo certo que a conclusão do processo de renovação de outorga encontra-se condicionada à regularidade quanto ao **licenciamento** da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

radiante; e d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

37. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

38. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, **conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

39. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de fevereiro de 2022, com validade até 8 de outubro de 2023 (**SEI nº 9715510 - Pág. 11**).

40. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.**

41. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

42. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

43. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 6 de junho de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037678201715 e da chave de acesso a3a8ea9d



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 928847883 e chave de acesso a3a8ea9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01616/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037678/2017-15

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo o PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à Rádio Paraíso de Camocim Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, no período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 6872/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Jaguaribe/CE, concedida à Rádio Paraíso de Camocim Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2028.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Paraíso de Camocim Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de julho de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037678201715 e da chave de acesso a3a8ea9d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 928870178 e chave de acesso a3a8ea9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 15:04. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01618/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037678/2017-15

INTERESSADOS: RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01616/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, 06 de julho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA

CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037678201715 e da chave de acesso a3a8ea9d



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 929159554 e chave de acesso a3a8ea9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 15:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/09/2022 1 Edição: 169 1 Seção: 11 Página: 37

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM N° 6.127, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaguaribe, Estado do Ceará

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADOR! MARTINHÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 11 de setembro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CC e CGINF

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, da permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA. (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe, estado do Ceará.

Encaminha para análise e providências pertinentes a MCOM EXM 483 2023.

PAULO ROGÉRIO M. MESQUITA
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Magalhães Mesquita, Supervisor(a)**, em 11/09/2023, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4563409** e o código CRC **864D642F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3084/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 483/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 483/2023 (4563377), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, da permissão outorgada à RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA. (CNPJ nº 01.890.341/0001-42), nos termos da Portaria nº 2.817, de 11 de dezembro de 2002, publicada em 17 de dezembro de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2006, publicado em 19 de julho de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaguaribe, estado do Ceará.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 12/09/2023, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4564200** e o código CRC **1A8CEDB6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 483/2023 MCOM (4563377) e respectivos anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Assunto: Renovação de permissão outorgada à Rádio Paraíso de Camocim Ltda.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4563409), endereçado aos Protocolos da CC/PR, SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 3084/GM/CC/PR (4564200), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 13/09/2023, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4569726** e o código CRC **CC694874** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 171/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.037678/2017-15.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00483/2023 MCOM, de 1 de Setembro de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Jaguaribe (CE).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00483/2023 MCOM (4557330), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.037678/2017-15, acompanhado da [Portaria nº 6.127, de 06 de julho de 2022](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2018, no município Jaguaribe, estado do Ceará, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.890.341/0001-42, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 6872/2022/SEI-MCOM, de 29 de junho de 2022 (4563390), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD)^[3], posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Jaguaribe (CE), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00511/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4563393) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que *"todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão"* (atual SECOE/MCOM).
5. O quadro societário e diretoria da empresa [RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA](#) encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4].
6. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	01.890.341/0001-42
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JULIO CESAR DANTAS OLIVEIRA PAIVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GLORIA PINHEIRO ARRUDA LINHARES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/04/2024 às 14:44 (data e hora de Brasília).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro^{\[1\]}](#), cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).
8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 24 de junho de 2022 (3793716), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Sucetida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM) conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de](#)

[janeiro de 2023.](#)

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 07/05/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 08/05/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 08/05/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5707418** e o código CRC **6F14B1BA** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.037678/2017-15

SUPER nº 5707418

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.037678/2017-15

Nota SAJ - Radiodifusão nº 196 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA-ME
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição). Nota SAJ com informações de caráter restrito: Inviolabilidade profissional da advocacia. Art. 22 c/c art. 24, inciso III da Lei nº 12.527/2011. Art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994. Art. 116, V "a" e VIII da Lei nº 8.112/1990. Art. 19, inciso XVI e § 1º da Portaria AGU nº 529/2016.
Processo:	01250.037678/2017-15

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.037678/2017-15, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA-ME** nº 01.890.341/0001-42, na localidade de Jaguaribe/CE.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o

procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"*^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.037678/2017-15, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

LUDMYLA RODRIGUES GOMES

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos
(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.
No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

^[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmyla Rodrigues Gomes, Assessor(a)**, em 08/05/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 10/05/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 10/05/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5714122** e o código CRC **805D21B1** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0